



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 176004/RJ

AGRAVANTE: Ministério Público Federal

AGRAVADO: Luiz Arthur Andrade Correia

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

PETIÇÃO GTLJ/Nº 420174/2019

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Egrégia Segunda Turma,

O **Ministério Público Federal**, por meio do Subprocurador-Geral da República signatário, com fulcro no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), vem interpor

AGRAVO REGIMENTAL

contra a decisão monocrática de fls. 281/293, por meio da qual o Ministro Relator concedeu a ordem do presente *writ*, a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal nº 0003329-84.2019.4.02.5101.

Pede-se a Vossa Excelência, desde já, que reconsidere a decisão agravada, sobretudo considerando a prática atual de crimes pelo agravado. Caso contrário, que envie este pedido de reforma à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

I

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, contra decisão monocrática do Ministro Rogério Schietti, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* nº 532.053/RJ e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no âmbito da “Operação Segredo de Midas”, Processo nº 0003329-84.2019.4.02.5101, e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região Federal.

O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos crimes contra o mercado de capitais¹.

Foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 0100278-50.2019.4.02.0000 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo o Desembargador Relator indeferido o pedido liminar².

Contra essa decisão, foi impetrado o HC nº 532.053/RJ perante o Superior Tribunal de Justiça, distribuído ao Ministro Rogério Schietti Cruz, que o indeferiu liminarmente, com fundamento na Súmula nº 691/STF e no art. 210 do RISTJ³.

Sobreveio, então, o presente *Habeas Corpus*, distribuído por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes. Neste *writ*, a defesa do paciente alega: ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea, além de restrição à liberdade decretada com base unicamente em delação premiada e sem menção a tipo penal específico. Suscita condições de fragilidade da saúde do paciente, que tem 69 anos de idade e investiga possível câncer de colo.

Solicitadas informações à fl. 274, o Ministro Relator revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, nos seguintes termos:

“Trata-se de *habeas corpus* no qual a defesa insurge-se contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, do STJ, que indeferiu liminarmente o HC nº 523.053/RJ.

1. Da supressão de instância

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC-AgR 131.320/PR, Rel.

¹ Fls. 90/91.

² Fls. 260/268.

³ Fls. 250/254.

Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; HC 140.825/PR, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 3.3.2017 e HC 139.829/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 8.3.2017.

Além disso, cumpre destacar que o agravo regimental interposto contra a decisão do STJ encontra-se pendente de julgamento. Aliás, no que se refere ao tema, tenho-me posicionado, na Segunda Turma, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de conhecimento do habeas corpus em casos idênticos.

Ocorre que a Segunda Turma já se posicionou no sentido de não conhecer dos writs (HC 119.115/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014, e HC 114.087/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 2.10.2014), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, previsto no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal No mesmo sentido, já havia se firmado o entendimento da Primeira Turma desta Corte. A esse propósito, cito: RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011 e RHC 111.639/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.3.2012.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (artigo 5º, inciso XXXV, CF), **a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila pode ser afastada no caso de configuração de evidente constrangimento ilegal ou abuso de poder.**

No presente caso, **vislumbro constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste HC.**

2 . Da prisão preventiva

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro consignou:

(...)

Presente o *fumus commissi delicti*, a prisão preventiva deve indicar, de forma expressa, os seguintes fundamentos (*periculum libertatis*) para sua decretação, nos termos do artigo 312 do CPP: I) garantia da ordem pública; II) garantia da ordem econômica; III) garantia da aplicação da lei penal; e IV) conveniência da instrução criminal.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à **demonstração concreta e firme de que tais condições se realizam na espécie**. Dessarte, a tarefa de interpretação constitucional para análise de excepcional situação jurídica de constrição da liberdade exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos, devidamente explicitados.

Para que a prisão cautelar se mostre legítima no processo penal é fundamental a **comprovação de elementos concretos que demonstrem risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública pela reincidência**. A decisão aqui impugnada parte de lógica oposta, inadmissível diante da presunção de inocência que deve orientar a persecução penal.

Muito embora graves, os crimes apurados na presente Operação foram praticados sem violência ou grave ameaça. A atuação dos órgãos de segurança pública sobre os alega-

dos grupos criminosos é um fator a ser considerado em desfavor da necessidade da manutenção da medida cautelar mais gravosa.

Ademais, a medida cautelar prisional somente se legitima em situações em que se mostre como o único meio eficiente de preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, o decreto de prisão deve ser analisado à luz das modificações promovidas ao Código de Processo Penal pela Lei 12.403/2011, que dispõe sobre matérias pertinentes à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.

Com a entrada em vigor da citada Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo-lhe, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida aquela mais ajustada às peculiaridades da espécie e, assim, à tutela do meio social, mas servindo, também, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Dessa forma, o perigo que a liberdade do paciente poderia representar à instrução criminal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

Nessa conjuntura de abusos relativos a decretações de prisões desnecessárias, é oportuno relembrar a Exposição de Motivos do Ministério da Justiça ao Projeto de Lei da Câmara do Deputados que alterou dispositivos do Código de Processo Penal acerca da prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares:

(...)

Referido projeto resultou na promulgação da Lei 12.403/2011, que alterou o art. 319 do CPP, cuja nova redação passou a dispor:

(...)

Em síntese, o artigo 319 estabelece que o juiz deverá, se for o caso, impor medidas cautelares alternativas à prisão.

O *fumus comissi delicti* deve ser demonstrado enquanto probabilidade da ocorrência de um delito, ou seja, provas suficientes da existência de um crime e de autoria (LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 14ª ed. 2017. p. 582). Ainda que, em sede de decisão cautelar, não se adote o *standard* probatório de “além da dúvida razoável”, deve-se embasar a restrição à liberdade em elementos probatórios suficientes ao juízo de verossimilhança adequado a esta fase procedimental.

Portanto, ainda que a análise em sede de *habeas corpus* tenha cognição limitada nos termos assentados neste Tribunal, se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial, deve-se resguardar os direitos violados com a concessão da ordem (de modo semelhante: GIACOMOLLI, Nereu J. Devido processo penal. 2014. p. 399).

Ademais, a desconfiança com os atos de colaboração decorre da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), a qual, como regra probatória e de julgamento, impõe à acusação o ônus de provar a culpa, além da dúvida razoável. É produzindo provas contra terceiros que o delator obtém a remissão de suas penas (art. 4º da Lei 12.850/13), ou

seja, um “ânimo de autoexculpação” ou de “heteroinculpação” (NIEVA FENOLL, Jordi. La valoración de la prueba. Madri: Marcial Pons, 2010. p. 244, tradução livre).

Os elementos de prova produzidos a partir de acordo de colaboração premiada têm sua força probatória fragilizada em razão do seu interesse em delatar e receber benefícios em contrapartida, além dos problemas inerentes à própria lógica negocial no processo penal. Tal visão é afirmada inclusive na doutrina clássica, em relação a provas produzidas por corréus: MITTERMAYER, C. J. Tratado da prova em matéria criminal. Tomo II. Rio de Janeiro, 1871, p. 123-125; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro anotado. v. III. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. p. 39-40.

3. Conclusão

Portanto, ainda que a análise em sede de *habeas corpus* tenha cognição limitada nos termos assentados neste STF, se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial, deve-se resguardar os direitos violados com a concessão da ordem (de modo semelhante: GIACOMOLLI, Nereu J. *Devido processo penal*. 2014. p. 399).

No caso, **o paciente tem 69 anos de idade e, atualmente, passa por investigações médicas para confirmar a existência de um câncer no colo.**

Nos termos da defesa:

“Igualmente presente encontra-se o *periculum in mora*, consubstanciado no fato de o Paciente ser um homem de 69 anos de idade, juridicamente idoso, e que hoje pode ser alvo de prisão nos Estados Unidos da América a qualquer momento.

Note-se que o Paciente hoje passa por exames citológicos para investigar a existência de um câncer de colo, como demonstra o exame de colonoscopia ora acostado, o qual identifica um tumor de 3cm com suspeita de malignidade.”
(eDOC 1)

Outrossim, sobretudo em face do decidido pela Segunda Turma, em 10.10.2017 e 18.12.2017, ao apreciar os HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ e 156.730/DJ (DJe 7.2.2018, 10.4.2018, 23.2.2018 e 29.6.2018, respectivamente), em que se entendeu pela concessão da ordem para substituir as prisões preventivas por **medidas cautelares diversas da prisão**, também verifico, no caso, a ocorrência de constrangimento ilegal suficiente para conceder o presente *writ*, na forma do artigo 319 do CPP.

Deve-se lembrar que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal, diversas da prisão, admitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao delito supostamente causado pelo acusado.

Ante os fundamentos expostos, **concedo a ordem do presente writ a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente Luiz Arthur Andrade Correia, permitindo o exercício da liberdade provisória, após sua devida apresentação à Justiça brasileira e, considerando as particularidades do caso, após efetuado o pagamento de fiança no valor de 5.000.000, 00 (cinco milhões de reais)**, se por algum outro motivo não estiver preso.

Comunique-se ao Juízo 7ª Vara Federal Criminal e ao STJ”.

Em face dessa decisão é que se interpõe o presente agravo regimental.

II

II.1. Preliminar de não cabimento do *Habeas Corpus*. Súmula 691/STF.

De início, embora diga o contrário, percebe-se que a decisão ora agravada **afronta** a conhecida e estável Súmula nº 691 do STF, segundo a qual “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*” O ato apontado como coator é a decisão monocrática da lavra do Ministro Rogério Schietti que indeferiu o pedido urgente buscado no HC nº 532.053/RJ, o que, nos estritos termos do enunciado da Súmula nº 691/STF, obstaria o conhecimento, e, portanto, o deferimento da liminar pleiteada nos autos deste HC.

Aliás, justamente em razão do que prevê o mencionado verbete sumular, o Exmo. Ministro Relator Gilmar Mendes vinha reiteradamente negando seguimento a *Habeas Corpus* impetrados contra decisões monocráticas denegatórias de medida liminar em *habeas corpus* anteriores.

Nesse sentido, cite-se, aqui, o HC nº 148.387, cujo seguimento foi negado em outubro de 2017 pelo Ministro Gilmar Mendes, **que manteve preso preventivamente paciente acusado de ter em depósito 85,5 gramas de maconha.**

Também em razão do óbice previsto na Súmula 691/STF, o Ministro Gilmar Mendes negou seguimento, em 04.06.2018, ao HC nº 157.704 **e manteve preso preventivamente paciente acusado de furtar 140 reais no ano de 2013.**

O RHC nº 155.209, por sua vez, teve seu seguimento negado pelo Ministro Gilmar Mendes também em razão da Súmula nº 691/STF, **mantendo-se a prisão preventiva de paciente preso por deter 6.3 gramas de crack.**

Enfim, os exemplos são vários e os casos acima indicados – cuja gravidade, aliás, é notoriamente inferior à retratada nos presentes autos – são apenas uma pequena amostra deles.

Não se desconhece que essa Suprema Corte tem **muito excepcionalmente** entendido pela superação da Súmula nº 691 – e, portanto, pelo cabimento de *Habeas Corpus* contra decisão monocrática que, também em *Habeas Corpus*, indefere pedido de liminar - quando se estiver diante de decisão (que decreta ou mantém prisão cautelar) revestida de **flagrante ilegalidade ou teratologia**⁴. Aliás, esse foi justamente o argumento utilizado pela decisão agravada para, apesar da Súmula 691/STF, conceder a ordem, tendo o Ministro Relator considerado que o decreto prisional proferido em desfavor de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA consistiria em “*constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste HC.*”

Entretanto, e ao contrário do que sustenta a decisão monocrática aqui agravada, não há, **sob qualquer aspecto**, como tachar de flagrantemente ilegal, abusiva e muito menos teratológica a decisão do magistrado de origem que decretou a prisão preventiva de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, especialmente em razão do *modus operandi* da ação delituo-
sa. Na verdade, a banalização da superação da Súmula n. 691/STF, ainda que a retórica invoque os pressupostos da excepcionalidade dessa superação, equivale ao seu cancelamento pela via inadequada via monocrática, desrespeitando-se, a um só tempo, a colegialidade das decisões da Suprema Corte e a segurança jurídica no efeito orientador das súmulas.

Com efeito, a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da SJ/RJ (que originariamente decretou a prisão preventiva do paciente) demonstrou, à exaustão, a presença do chamado *fumus comissi delicti* (prova de materialidade delitiva e indícios de autoria em relação a LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA).

Foi demonstrado que o paciente participou ativamente do esquema criminoso desbaratado pela “Operação Segredo de Midas”, que juntamente com EIKE BATISTA usava contas fantasmas, que não apareciam publicamente ao mercado, sediadas em banco

⁴ HC 106160, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 15.2.2011, DJe de 2.3.2011.

paralelo, sem autorização para gerir recursos de terceiros. Tais contas foram usadas para manipular o mercado de valores mobiliários.⁵

Segundo o Ministério Público Federal, alguns dos ativos manipulados eram negociados em bolsa de valores nacional (BOVESPA), outros em bolsas e mercados internacionais (TSX, ISE e mercado de balcão).

A mencionada decisão também é clara e fundamentada ao demonstrar a presença do *periculum in mora* **específico**, argumentando que a necessidade da prisão preventiva de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA está em proteger a ordem pública, em face da gravidade em **concreto** do crime a ele imputado e contra o risco de reiteração delitiva - considerando que o paciente **continuou praticando** atos de lavagem de dinheiro até o meio do ano passado (2018) **durante toda a persecução penal** dos autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101, no qual figurava como réu -, e garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista o elevado volume de dinheiro movimentado pelo grupo criminoso (no total foi dissimulada a quantia de US\$5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil dólares). Sobre o ponto, confira-se o que diz o magistrado de origem:⁶

Assim, Plass assinala que, entre 2013 a 2016, os pagamentos foram no valor de US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares) a cada semestre, somando US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares) por ano. Já em 2017 e 2018 o valor cai para US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) semestrais. No total, portanto, foi dissimulada a quantia de US\$5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil dólares).

Ainda segundo Plass, o último pagamento foi efetivado em 05 de julho de 2018, tendo saldo devedor de US\$ 140.000 (cento e quarenta mil reais).

Caso confirmado tal delito, chama a atenção do juízo a ousadia de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, já que teria recebido a última transferência dois dias após ser absolvido, exatamente por outras práticas de lavagem, nos autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101, no âmbito da Operação Eficiência.

Agora, confira-se trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro do STJ Rogério Schietti Cruz:

“II. Impossibilidade de mitigar a Súmula n. 691 do STJ.

Não verifico **teratologia jurídica** apta a ensejar a intervenção precoce deste Superior Tribunal.

⁵ Fl. 64.

⁶ Fls. 256.

A um primeiro olhar, em juízo superficial, o Juiz de primeiro grau, provocado por representação do Ministério Público Federal, decretou a prisão preventiva do paciente, em **31/7/2019**, por identificar:

a) **indícios razoáveis de autoria delitiva**, porquanto, durante as investigações, a partir da palavra de colaboradores e de "**farto material obtido nas Operações Calicute, Eficiência e Hasthtag**" (fl. 55), o órgão ministerial reuniu elementos que sinalizam a **manipulação de mercado, o uso indevido de informação privilegiada e lavagem de ativos**, com o propósito de "gerar capital para sustentar o esquema criminoso de pagamento de propina da organização criminosa chefiada por Sergio Cabral" (fl. 53). O édito prisional descreve "a engenharia financeira para recebimento da propina de aproximadamente 17 milhões de dólares" (fl. 52) e a suposta "manipulação de mercado supostamente realizada por EIKE BATISTA e LUIZ ARTHUR sobre os ativos financeiros" de empresas (fl. 52);

b) o risco que a liberdade do investigado representa para a ordem pública, haja vista a **complexidade, a reiteração e gravidade concreta dos delitos**, dados indicativos da periculosidade do suspeito e, portanto, do risco da prática de novos delitos. Consta do édito prisional a suposta "negociação dos ativos financeiros (ações e *bonds*), por meio de contas fantasmas no banco paralelo The Adviser Investments, que aparecia nas bolsas como titular das operações, sendo, contudo, apenas uma interposta pessoa jurídica por meio da qual EIKE BATISTA e LUIZ ARTHUR estavam operando" (fl. 58);

c) o **risco contemporâneo à ordem pública**, uma vez que, em específico trecho do ato judicial, consta a suposta lavagem de ativos em data mais ou menos recente (fl. 65):

(...)

d) a adequação e a suficiência da medida extrema, pois (fl. 66):

Caso confirmado tal delito, **chama a atenção do juízo a ousadia de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, já que teria recebido a última transferência dois dias após ser absolvido, exatamente por outras práticas de lavagem, nos autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101, no âmbito da Operação Eficiência.

[...]

Contudo, como assinalado pelo MPF, tais delitos teriam ocorrido até 2016, não tendo, por ora indicativo de transações mais recentes praticadas por EIKE e LUIZ ARTHUR. Por outro lado, LUIZ **teria praticado atos de lavagem de capital até julho de 2018**, o que demonstra a contemporaneidade dos fatos imputados a ele.

As considerações da defesa demandam detida análise dos **autos, o que não é próprio para a fase do exame do pleito de urgência**.

Ademais, não há na petição inicial a informação do cumprimento do mandado de prisão, a denotar a ausência de *periculum in mora*. O paciente é "cidadão norte-americano" e "possui residência fixa nos Estados Unidos da América" (fl. 34). Ele não está preso e, portanto, não suportará irreversíveis danos a seu direito de locomoção enquanto aguarda o julgamento do *writ* requerido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região".

Dessa forma, a decisão do Ministro do STJ Rogério Schietti Cruz refletiu orientação sedimentada nesse Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inadmissível a superposição de habeas corpus contra decisões denegatórias de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ*.

Ora, ainda que se possa, no plano das ideias, discordar-se das razões subjacentes a cada uma dessas decisões, não há como dizer que elas impõem “*flagrante constrangimento ilegal*” em face do paciente – tal como afirmado pela decisão agravada; tais razões, tampouco, contrariam a jurisprudência dos Tribunais Superiores, muito pelo contrário. Por óbvio, a eventual discordância quanto às razões de decidir postas nas decisões que determinaram a prisão de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA não significa que essas razões inexistem, e, muito menos, que elas conduzem a uma prisão cautelar teratológica ou flagrantemente ilegal – únicas situações que, segundo reiterada e conhecida jurisprudência do STJ e do STF, autorizam a superação da Súmula 691/STF.

Aqui, e para finalizar, vale registrar que a superação indiscriminada da Súmula nº 691/STF, fora das hipóteses em que a histórica jurisprudência do STF a autoriza, **como ocorreu no caso concreto ora em exame**, representa preocupante ofensa às regras de competência, além de evidente supressão de instância e desrespeito ao princípio da colegialidade.

As consequências são de índole bastante prática: é que, ao se permitir que decretos prisionais de 1º e 2º grau sejam revistos diretamente por decisão de Ministro da última instância do Poder Judiciário – com tem ocorrido no âmbito das atuais investigações de combate à macrocriminalidade –, reduz-se o papel do STF, que diminui sua presença como Corte Constitucional, ampliando sua condição de juízo de fatos – dos quais está distante – que conduziram à prisão.

Justamente a fim de se evitar que tal subversão ocorra, a possibilidade de o STF rever, em sede de *Habeas Corpus*, decretos prisionais de 1º e 2º grau, com superação ao previsto na Súmula nº 691/STF, somente pode se dar em situações **excepcionalíssimas**, em que se esteja diante de prisão indubitavelmente teratológica, ilegal ou abusiva – o que, como acima demonstrado, não acontece nem de longe no presente caso.

II.2. Da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA

Ademais, a prisão preventiva decretada em face de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal da SJ/RJ tem fundamentação concreta e demonstra a presença dos requisitos legais.

Com efeito, para que a prisão preventiva seja adequadamente decretada, devem estar presentes: (i) uma das condições de admissibilidade (pressupostos normativos) previstas no artigo 313 do CPP e os requisitos genéricos das cautelares *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*; (ii) um dos pressupostos (requisitos fáticos) previstos no artigo 312, *caput*, do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal, ou do seu parágrafo único; (iii) a necessidade, adequação e utilidade do provimento (proporcionalidade), próprio das medidas intrusivas na esfera de liberdade do cidadão, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Todos esses requisitos foram devidamente preenchidos no presente caso e apontados na decisão que decretou a prisão preventiva, conforme será demonstrado a seguir.

II.2.a. Condições de admissibilidade (pressupostos normativos) previstas no artigo 313 do CPP e o requisito genérico das cautelares *fumus comissi delicti*.

De acordo com o disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal a prisão preventiva é admitida: I - nos **crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº-2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou ainda quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No presente caso, o magistrado de origem decretou a prisão preventiva do paciente, no âmbito da investigação denominada “Operação Segredo de Midas”, por

identificar em relação a LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA os seguintes fatos criminosos:

(i) o colaborador Plass assinalou que os sócios do banco TAG BANK constituíram a empresa The Adviser Investments (TAI) para gerir os recursos deles no exterior, contudo, posteriormente passaram utilizar a TAI para operações financeiras ilícitas;

(ii) o montante movimentado com os ativos financeiros, muitas vezes, eram repassados para as contas legais em nome das *offshore* GOLDEN ROCK FOUNDATION (EIKE) e LAC CONSULTANTS CORP, (LUIZ ARTHUR), existentes no TAG Bank;

(iii) o colaborador Plass aponta que EIKE BATISTA e LUIZ ARTHUR mantinham três contas fantasmas, denominadas Gerencial, no The Adviser Investments. Assim, as “Gerencial 62” e “Gerencial 64” pertenciam a EIKE BATISTA por meio da empresa GOLDEN ROCK FOUNDATION, e eram operadas por LUIZ ARTHUR. Já a “Gerencial 68” era vinculada a LUIZ ARTHUR, contudo, por vezes, EIKE BATISTA solicitava crédito direto dessa última conta;

(iv) houve manipulações de mercado identificadas na Bolsa de Toronto, no Canadá, envolvendo as mineradoras Ventura Gold Corp (VEN) e Galway (GWY), que foram compradas entre 2011 e 2012 pela AUX Canada, uma empresa do grupo EBX, de EIKE BATISTA. De acordo com a decisão de primeiro grau, EIKE BATISTA estava negociando a aquisição do controle acionário da Ventura Gold Corp, por meio da pessoa jurídica AUX Canada, ao mesmo tempo em que transacionava ativos VEN, o que configura verdadeira manipulação de mercado financeiro;

(v) outras manipulações foram identificadas na Bolsa de São Paulo, a Bovespa. Operações fraudulentas foram realizadas entre janeiro e abril de 2013, no valor de 85 milhões de reais, envolvendo ações da MPX Energia, empresa do grupo EBX. Também houve manipulações em torno de ações da MMX Mineração e Metálicos, também da EBX, no valor de R\$ 24.406.670,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e seis mil e seiscentos e setenta mil reais), entre março e junho de 2013;

(vi) Na Bolsa da Irlanda, os crimes envolveram mais uma empresa do grupo de EIKE BATISTA, a OGX. Entre novembro de 2012 e abril de 2013, EIKE BATISTA com o auxílio de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, negociou não ações, mas *bonds*, que

são dívidas de longo prazo da empresa, realizou 37 (trinta e sete) operações de compra e venda de ativos *bonds* da OGX, por meio da TAI, movimentando R\$ 38.718.565,02 (trinta e oito milhões, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dois centavos);

(vii) EIKE BATISTA, com o auxílio de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, no período de 14/05/2010 a 02/09/2010, por meio de conta fantasma no banco paralelo TAI, realizou operações que teve como objeto ações da empresa BURGER KING (BKC), então negociadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque;

(viii) segundo o Ministério Público Federal em primeiro grau, LUIZ ARTHUR continuou utilizando a conta TAI para dissimular o capital adquirido ilegalmente, até julho de 2018.

Dessa forma, os investigados teriam manipulado o mercado de capitais interferindo na precificação dos ativos financeiros, em cinco situações distintas.

Os mencionados crimes são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, estando preenchido, assim, o requisito exigido no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Além disso, a parte final do artigo 312 do CPP exige, para a decretação da prisão preventiva, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*).

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente examinou as provas de materialidade e indícios de autoria do delito, destacando a participação de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA no esquema ilícito.

A denominada “Operação Segredo de Midas” decorre da continuidade das investigações feitas nas Operações “Calicute” e “Eficiência”, cuja finalidade foi o aprofundamento das investigações relacionadas à organização criminosa chefiada por Sérgio Cabral. De acordo com as investigações, a organização criminosa em tela atuava desviando verbas públicas de origem federal e estadual advindas de contratos relacionados a obras de construção civil e a setores de atividade estatal, como saúde, alimentação, serviços especializados e transportes públicos.

Cumprir resgatar o depoimento prestado pelo colaborador EDUARDO PLASS, revelando que elaborou contratos de prestação de serviços fictícios a fim de dar aparência de

legalidade para a devolução de valores efetivados na conta bancária de LUIZ ARTHUR do TAG Bank, reforça a presença do *fumus comissi delicti* na espécie.

II.2.b. Pressupostos (requisitos fáticos) previstos no artigo 312, *caput*, do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal ou do seu parágrafo único) e *periculum libertatis*.

O artigo 312 exige, ainda, como pressuposto da decretação da prisão preventiva, a existência do *periculum libertatis*, representado pela comprovação do risco efetivo que o agente causa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ao contrário do quanto alegado pela defesa e vislumbrado pelo Ministro Relator na decisão que concedeu a ordem, a existência do *periculum libertatis* no presente caso foi devidamente demonstrada no decreto prisional da 7ª Vara da SJ/RJ, conforme se observa do trecho da decisão colacionado no tópico referente à preliminar de não cabimento do *writ*.

Com efeito, restou consignado naquele *decisum* haver provas de que LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA manipulou o mercado, fez uso indevido de informações privilegiadas e praticou o crime de lavagem de ativos, com o propósito de "gerar capital" para sustentar o esquema criminoso de pagamento de propina da organização criminosa chefiada por Sérgio Cabral, entre 2013 e 2018.

Não fossem tais elementos suficientes para justificar a prisão preventiva de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, o aprofundamento das investigações logrou coligir elementos que reforçam a presença do *periculum libertatis* na hipótese.

Cabe rememorar que a parceria dos investigados parece vir de longa data, conforme ventilado no bojo da Operação Eficiência. LUIZ ARTHUR já trabalhava com EIKE desde a década de 90, quando presidiu a primeira empresa de mineração desse último (TVX). Mais recentemente, LUIZ ARTHUR atuou como responsável financeiro do Grupo EBX.

Ressalta o MPF que o *modus operandi* dos investigados era o mesmo em todas as transações, qual seja: negociação dos ativos financeiros (ações e *bonds*) por meio de contas fantasmas no banco paralelo The Adviser Investments, que aparecia nas bolsas como titu-

lar das operações, sendo, contudo, apenas uma interposta pessoa jurídica por meio da qual EIKE BATISTA e LUIZ ARTHUR estavam operando.

Desse modo, observa-se que o paciente LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA detinha inegável posição de destaque na organização criminosa, tendo executado diretamente negociação de ativos financeiros por meio de contas fantasmas, até meados do ano de 2018.

Os elementos de prova examinados acima comprovam, também, que LUIZ ARTHUR continuou utilizando a conta TAI para dissimular o capital adquirido ilegalmente, até julho de 2018, **“durante toda a persecução penal dos autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101, no qual figurava como réu.”** – o que impede desqualificar a contemporaneidade dos fatos criminosos ora analisados.

A respeito da necessidade de que os fatos que ensejam a prisão preventiva fundada no risco à ordem pública sejam contemporâneos à implementação da medida, vale citar o entendimento exposto pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do HC nº 143.333:

“O que deve ser avaliado, em verdade, é se o lapso temporal verificado retira ou não a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A aferição da atualidade do risco, como todos os vetores da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente.”

Como sabiamente ponderado pelo Desembargador Abel Gomes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *“em determinadas circunstâncias, como as avaliadas acima, a gravidade concreta dos fatos e que aponta a necessidade de se fazer atuar a prisão preventiva legalmente prevista para a garantia da ordem pública não se esvai com o tempo”*. Isso porque *“o sistema jurídico não considera um fato-crime apenas pela ação que o expressa contrário à lei, mas também pelo resultado e consequências que causa”*. **Assim, não há como se “arraigar a uma concepção meramente cronológica ligada ao momento da infração penal, se seu reflexo, o prejuízo causado e as consequências observadas, são de tal ordem que repercutem no tempo”, como é a situação versada nos autos, em que a magnitude dos desvios de recursos públicos causam até hoje reflexos no caixa do Estado.**

Com efeito, sendo a expressão “proteção à ordem pública” nitidamente genérica, para que ela tenha concretude e robustez suficientes a justificar uma privação de liberdade de natureza realmente cautelar e não meramente antecipatória da pena, faz-se necessário atribuir-lhe um significado que seja iluminado por critérios mais objetivos, ou menos etéreos, calibrando-os, em seguida, pela noção de cautelaridade própria à prisão preventiva.

Nessa linha é que, por “proteção à ordem pública” como uma das finalidades da prisão preventiva, deve-se compreender, por exemplo, **o acautelamento do corpo social diante do justo e plausível receio de que o investigado ou réu, caso solto, volte a delinquir**⁷. E haverá receio plausível e justificado de reiteração delitiva quando as circunstâncias objetivas como o tempo e o modo em que praticados os fatos criminosos assim indicarem.

Aqui, entra em cena a noção de **contemporaneidade** (dos fatos em relação ao decreto de prisão), erigida por alguns, inclusive pelo Exmo. Relator Gilmar Mendes, como requisito para que a prisão preventiva decretada **unicamente** para proteger a ordem pública seja válida. Essa ideia parte do raciocínio de que crimes muito distantes no tempo, quando desacompanhados de qualquer outra circunstância própria aos demais fundamentos que, à luz do art. 312 do CPP, justificam a prisão preventiva (como condutas do investigado de se furtar à aplicação da lei penal), não são aptos a fazer nascer na comunidade justo e plausível receio de reiteração delitiva, de modo que não oferecem, a princípio, risco à ordem pública.

Seguindo esse raciocínio, vê-se que tempo do fato criminoso (o seu “quando”, ou a sua contemporaneidade) importa apenas como mais um elemento que, quando conjugado com outros, integra o processo de análise quanto à plausibilidade, ou não, do risco de reiteração delitiva. Daí que não há fórmulas absolutas capazes de indicar o quão

⁷ Sobre o tema, não ha como deixar de recorrer à lapidar lição do Min. Ayres Britto:

“O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social”. (**HC 101.300**, rel. min. Ayres Britto, j. 5-10-2010, 2ª T, DJE 18-11-2010)

recente deve ser um fato criminoso para que o receio da sua reiteração justifique a prisão preventiva daquele que o cometeu.

Aliás, os Ministros dessa Suprema Corte têm, em decisões monocráticas recentes, mantido prisões preventivas decretadas com base unicamente no risco à ordem pública, relativas a crimes cometidos **vários anos** antes dos respectivos decretos prisionais, justamente por considerarem que, apesar de o crime não ser tão recente, é a soma das circunstâncias do caso concreto que deve indicar a plausibilidade do risco da reiteração delitiva e, assim, justificar a segregação cautelar.

No HC nº 151.436, por exemplo, o Ministro Luís Fux, em dezembro de 2017, manteve prisão preventiva decretada em 2017 contra paciente acusado da prática, em 2013, de crime ambiental e formação de quadrilha.

No HC nº 148.014, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, manteve-se a prisão preventiva decretada em 09/03/2016 contra paciente acusado de praticar o crime de roubo de veículo automotor em 1/3/2011. Veja-se trecho da decisão:

“Na espécie, verifico que, assim como consignado pelo STJ, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, baseada na gravidade concreta da conduta evidenciada pelas circunstâncias em que praticado o crime (subtração de caminhão e carga de expressivo valor, com emprego de armas e restrição à liberdade da vítima) e nos fortes indícios de que o paciente integre uma quadrilha especializada em roubos de carga.

Observo, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a prisão preventiva tenha fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, haja vista a participação em organização criminosa”.

No caso dos autos, há farto material probatório a indicar a prática de crimes por LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, notadamente o de lavagem de capital até julho de 2018, sendo, portanto, evidentemente contemporâneos ao decreto prisional, que data, também, de julho de 2019.

Ora, tendo em conta que o tempo dos fatos criminosos, para a prisão preventiva, é, necessariamente, o do passado, não há como exigir, para que ela seja validamente decretada, fatos mais recentes do que aqueles praticados por LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA.

A posição de integrante de sofisticada organização criminosa, a circunstância de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA ter insistido na prática de ilícitos por anos a fio, a despeito do avanço das investigações na Operação Lava jato e seus desdobramentos, a

gravidade em concreto dos crimes por ele praticados (a demonstrar, na linha da jurisprudência dessa Suprema Corte, a sua periculosidade), assim como a evidente contemporaneidade dos crimes – tudo comprovado nos autos, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas – indica que a única forma de sobrestar as atividades ilícitas incorridas pelo paciente é mediante a sua custódia cautelar. Do contrário, o risco de reiteração delitiva é óbvio e inegável; assim, a necessidade da prisão cautelar se funda, antes de mais nada, no risco que a liberdade de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA traz à ordem pública.

Não é razoável acreditar que a dedicação à atividade criminosa, como a do paciente, será interrompida por medidas cautelares diversas da prisão. Não é isso que a realidade demonstra. Apenas a amarga, mas concretamente necessária, medida cautelar de prisão preventiva terá o condão de preservar a ordem pública, impedindo que o paciente, em liberdade, retome sua bem sucedida carreira criminosa.

Assim, analisando as provas apresentadas e os fatos acima detalhados, verifica-se que a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa, o amplo conhecimento técnico do paciente, constituem elementos concretos e suficientes que apontam para a necessidade de se manter a prisão preventiva de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, para a garantia da ordem pública, haja vista a grande possibilidade de reiteração delitiva e de ocultação de objetos e provas do crime, não sendo suficiente a sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas nos artigos 282-§ 6º e 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, em situações em tudo idênticas à dos presentes autos, o Ministro Gilmar Mendes tem mantido prisões preventivas decretadas com base na necessidade de se proteger a ordem pública contra o risco de reiteração delitiva, deixando, inclusive, de superar o óbice previsto na Sumula 691/STF (ao contrário do que fez em relação a estes autos).

É o caso, por exemplo, do HC nº 157.857, impetrado em favor de Henri Joseph Tabet, um dos doleiros preso em maio de 2018 no âmbito da “Operação Pão Nosso”, por crime de lavagem de dinheiro praticado, pelo menos, até 2017, bem como pelo pertencimento à organização criminosa. No referido HC, o Ministro Gilmar Mendes rejeitou a tese defensiva de ausência de contemporaneidade dos fatos, e decidiu que:

“Não há como afirmar, com inequívoca segurança, em análise precária, própria das liminares, que não persiste risco atual à ordem pública. A forma sofisticada com que

aparentemente o paciente agia, a estrutura que detém para fazer operações de câmbio sem auxílio dos colaboradores e a notícia de que, em tese, reiterava os ilícitos há anos, com profissionalismo, justificam o receio contemporâneo de novas práticas criminosas.

Não se pode perder de vista que alguns dos crimes assinalados pelo Juiz, como o pertencimento a organização criminosa (ainda não totalmente desarticulada) e o de lavagem de dinheiro (na modalidade ocultar), são de natureza permanente e não foram, ainda, completamente elucidados, pois as investigações estão em curso. Prematuro concluir, em indevida supressão de instância, que não existe nenhum risco contemporâneo de prática de novos crimes.

Nesse contexto, é desaconselhável a intervenção prematura desta Corte Superior.

À vista do exposto, não supero a **Súmula n. 691** do STF e indefiro liminarmente este habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ”. (eDOC 7)

Feitas essas considerações, ressalvo minha posição pessoal, mas, em homenagem ao princípio do colegiado, adoto a orientação no sentido de não conhecer do presente HC.

Ante o exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível (artigo 21, § 1º, do RI/STF)”.

É importante observar que, de acordo com as provas trazidas pelo Ministério Público Federal, há elementos que apontam para uma situação de **ocultação de recursos** em poder dos envolvidos, elemento que reforça a necessidade de se restabelecer a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, a existência dos delitos imputados e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados pelos elementos constantes dos autos, principalmente pelos dados colhidos nos autos nº 0003329-84.2019.4.02.5101.

Como demonstrado à saciedade, há fortes indicativos de que o envolvimento do paciente com a prática ilícita não foi ocasional e não cessou em 2016. Nesse sentido, descortina-se contexto de habitualidade delitativa, com atuação em diversos momentos do iter ilícito - como dito pelo magistrado de origem, “o último pagamento foi efetivado em 05 de julho de 2018, tendo saldo devedor de US\$ 140.000”.

É importante registrar que, para fins de prisão preventiva, bastam indícios suficientes de autoria, ou seja, a existência de dados indicativos de participação na empreitada criminosa, não havendo necessidade de provas indubitadas, as quais somente são exigidas para a prolação de decreto condenatório.

II.2.c. Necessidade, adequação e utilidade do provimento (proporcionalidade), próprio das medidas intrusivas na esfera de liberdade do cidadão, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Preceitua o artigo 282, *caput*, e seus 2 incisos do CPP, que as medidas cautelares previstas no Título IX deverão observar a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, bem como a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No caso concreto, o binômio necessidade e adequação mostram-se presentes.

A **necessidade** da prisão cautelar de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA evidencia-se na medida em que, reiterando os argumentos já expostos, o paciente impede a correta aplicação da lei penal, coloca em risco a persecução criminal e ofende a ordem pública.

A **adequação**, outrossim, encontra resguardo pelo fato de que, por mais que a medida cautelar pessoal de prisão seja a mais gravosa delas, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não teriam o resultado prático de impedir que LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA continuasse a prejudicar a persecução criminal e ocultar o seu patrimônio obtido de forma ilícita, prejudicando, assim, a **recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido**.

Modernamente o Direito Penal, superando o paradigma liberal-individualista, tem se voltado também para os efeitos patrimoniais do fato criminoso, de forma a desestimular condutas que visam o ganho econômico espúrio.

No caso, vale lembrar, em juízo de cognição sumária, que há elementos seguros de desvios de verbas públicas, em odiosa arquitetura criminal, a custa de vidas e comorbidades que notoriamente acometem o sofrível sistema de coberturas públicas nacional.

A recuperação patrimonial, enquanto efeito de eventual sentença condenatória, obliterada por posturas de dissimulação e ocultação que estão sendo praticadas pelo paciente, indicam que a custódia cautelar é, acima de tudo, adequada.

Evidencia-se a incompatibilidade das demais medidas restritivas pessoais diversas da prisão, incapazes de fazer cessar a conduta do paciente em detrimento da ordem pública, econômica, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Não procede, da mesma forma, a argumentação da defesa no sentido de que as decisões judiciais foram baseadas tão somente na gravidade concreta das acusações. Cumpre salientar que efetivamente os fatos objetos das acusações são graves, mas em sede de cognição sumária, a verossimilhança dos fatos, que salta aos olhos, é suficiente.

Além disso, conforme exaustivamente exposto neste recurso, há inúmeros elementos concretos, não somente conjecturas, que demonstram a necessidade da medida cautelar prisional, em detrimento de outra medida incapaz de prevenir os elementos indicativos seguros de lesão às ordens pública e econômica (além da garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução penal).

Não há, portanto, uma “*pré-instituição de prisão obrigatória para fatos considerados graves*”, o que seria uma odiosa antecipação de pena, mas a consideração da gravidade da conduta ao lado de outras circunstâncias penais e processuais relevantes para a medida adotada.

Com efeito, os elementos colhidos até o momento dão conta de que o paciente exercia as atividades criminosas de forma habitual, autorizando supor que continuará com a prática delitiva, colocando em risco a ordem pública. Como dito pelo magistrado de origem, “o mais grave é que, ao que tudo indica, ele continuou praticando atos de lavagem de dinheiro até o meio do ano passado (2018) durante toda a persecução penal dos autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101, no qual figurava como réu”.

Diante deste cenário, as cautelares substitutivas previstas na Lei nº 12.403/2011 não se mostram adequadas e suficientes ao caso concreto.

II.2.c. Necessidade de comprovação inequívoca de que o paciente esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença

Por fim, a afirmação de que o paciente tem 69 anos de idade e passa por exames para investigar a existência de enfermidade grave, por si só não traduz a imediata necessidade de revogação da prisão preventiva, considerando que, no caso dos autos, sequer

há laudos particulares atestando a enfermidade e a impossibilidade de permanecer em cárcere.

De acordo com art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.

No caso, não há perícia oficial para respaldar as alegações da defesa. **O único exame trazido aos autos**, às fls. 41/43, registra a completa remoção de vários pólipos **todos de aparência benigna**. Logo, o exame médico juntado aos autos não comprova a existência de enfermidade grave.

Além disso, somente a avaliação por peritos oficiais ou de junta médica oficialmente designada poderá dar a certeza da situação em que se encontra o paciente, e da possível impertinência da prisão.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Operação Spectrum. 3. Lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas. 4. Prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. **Laudo médico atualizado que aponta bom estado geral de saúde do paciente. 6. Impetração contra decisão que indeferiu medida liminar no Superior Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade. Súmula 691. 7. Negativa de provimento ao agravo regimental.**

(HC 166128 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019) – destaques acrescidos.

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Estupro de vulnerável (CP, art. 217-A). Concurso material (CP, art. 69). Condenação. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. (CPP, art. 312). Prisão domiciliar. (CPP, art. 318, inciso II). Excepcionalidade da medida. Paciente portador de doenças graves. Estado de saúde agravado no cárcere. Risco de morte atestado em relatório médico da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP). Demonstração satisfatória da situação extraordinária. Superação do enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal. Ordem concedida para converter a custódia preventiva em prisão domiciliar. 1. Em princípio, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal, segundo o enunciado da Súmula nº 691, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator da causa que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar. 2. Entretanto, o caso evidencia hipótese apta a ensejar o afastamento excepcional do referido enunciado. 3. Consoante dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente

debilitado por motivo de doença grave. 4. **A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar.** Nesse sentido: HC nº 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC nº 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de minha relatoria. 5. O relatório médico juntado da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP) demonstrou satisfatoriamente a deterioração do estado de saúde do paciente no cárcere, ressaltando, inclusive, a existência do risco de morte. 6. Hipótese extraordinária autorizadora da medida cautelar excepcional. 7. Ordem concedida para determinar a conversão da custódia preventiva do paciente em prisão domiciliar, na forma do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, com determinação ao juízo processante para reavaliar, a cada 2 (dois) meses, a necessidade de subsistência ou não dessa forma de cumprimento da custódia, até o trânsito em julgado da condenação.

(HC 152265, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30-10-2018) – destaques acrescentados.

Como já advertiu a eminente Ministra Cármen Lúcia no HC nº 167.762/SP, *“caberia à defesa demonstrar a necessidade de cuidados especiais ao agravante que não estariam sendo disponibilizados no estabelecimento prisional, o que não se tem na espécie.”*

No mesmo sentido:

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO. 1. O requerimento da Extradicação formulado pelo Governo do Uruguai em face de seu nacional preenche os requisitos formais do Tratado de extradição específico. 2. Estão presentes os pressupostos materiais: a dupla tipicidade e dupla punibilidade de crime comum praticado por estrangeiro, e a falta de jurisdição brasileira sobre o fato. 3. No exame de delibação próprio das decisões proferidas em processos de extradição, somente é possível a análise da legalidade extrínseca do pedido, sem o ingresso no mérito da procedência da acusação, da ordem de prisão instrutória ou executória. 4. **A prisão é condição de procedibilidade do procedimento de extradição, de modo que a sua revogação só ocorre em situações excepcionais. Entre as situações excepcionais, inclui-se a precariedade do estado de saúde do extraditando, o que deve ser comprovado pela defesa. No presente caso, isso não ocorreu.** 5. Extradicação deferida, condicionada a entrega ao Estado requerente ao compromisso formal de detrair da pena do período em que o extraditando permaneceu preso no Brasil por força deste processo.

(Ext 1506 2ºJULG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 14-02-2018 PUBLIC 15-02-2018) – destaques acrescentados.

Na hipótese, além da defesa não ter feito prova concreta de que o paciente é acometido por enfermidade grave, é necessário comprovar a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional na qual ele ficará segregado.

No caso concreto, não restaram satisfeitos os requisitos previstos pelo artigo 318 do Código de Processo Penal. O paciente possui idade inferior a 80 (oitenta) anos e o documento apresentado pela defesa, por si, não se mostra suficiente para comprovação do alegado estado de saúde debilitado.

Dessa forma, não resta caracterizada situação ensejadora do afastamento da Súmula 691/STF.

III

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para o fim de se restabelecer a prisão de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA.

Brasília, 10 de janeiro de 2020.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República